

LEI Nº 3.991 - DE 25 DE JANEIRO DE 2002

Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei 2.371 de 19 de setembro de 1.990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 2.371, de 19 de setembro de 1.990, abaixo identificados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Cabe ao Departamento de Meio Ambiente, órgão diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito e responsável pela implementação da política ambiental do Município, fazer cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

Parágrafo único: A implementação de ações do Departamento de Meio Ambiente, a nível de Programa, somente serão efetivadas após deliberação prévia do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA).

Art. 7º. Para a realização das atividades decorrentes do disposto na presente lei e seus regulamentos, o Departamento de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante Convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 8º. Aos seus técnicos, e aos agentes credenciados pelo Departamento de Meio Ambiente para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei, será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 9º. O Departamento de Meio Ambiente poderá, mediante prévio critério técnico, determinar as fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, a execução de medições periódicas dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único – as medições de que se trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou empresa do ramo de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com supervisão do técnico ou agente credenciado pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 10...

IV – Cassação de alvarás e licenças concedidos, a ser executadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial a secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico em atendimento a parecer técnico emitido pela Secretária Municipal de Saúde e/ou Departamento de Meio Ambiente”.

Art. 13 – Serão notificados, pelo poder público, através do Departamento de Meio Ambiente os transportadores de produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente, quando acondicionados ou transportados de maneira inadequada.

Art. 16 – Visando a conservação de praças, jardins e áreas verdes do Município,

poderá o poder público firmar convênio com órgãos federais, estaduais e, principalmente, com entidades privadas, para programas de cooperação entre o Departamento de Meio Ambiente e a comunidade.

Art. 17. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento de Meio Ambiente, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente do Município, propostos pela comunidade, pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, pela Secretaria de Fomento Agropecuário, ou pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 19. Será obrigatória a inclusão de conteúdos de Educação Ambiental nas escolas municipais, mantidas pelo Poder Público Municipal, nos níveis de 1º e 2º graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretária Municipal de Educação e Departamento de Meio Ambiente, nos termos do art. 175, § 2º, alínea “d”, da Lei Orgânica Municipal”.

Art. 2º - Revoga-se o parágrafo 2º, do art. 3º; da Lei nº 2.371, de 19 de setembro de 1.990.

Art. 3º- Acrescenta-se os seguintes dispositivos ao texto da Lei nº 2.371, de 19 de setembro de 1990:

“Art. 3º -

VIII – analisar avaliações de impactos ambientais, através de corpo técnico multidisciplinar;

IX – submeter à deliberação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA), devidamente analisadas, as solicitações referentes a instalação, ampliação, construção ou funcionamento das atividades poluidoras;

X – realizar através de técnico cedido pela Secretaria de Fomento Agropecuário vistorias e avaliações referentes à localização de reserva legal, em propriedades ou posses rurais.

Art. 4º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Antonio Leonardo Lemos Oliveira
Prefeito Municipal de Araxá

Agnelo Guimarães Borges

Marco Antônio Rios

Marlene Borges Pereira

João Bosco Sena de Oliveira